



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI N° 1848/2013

Dispõe sobre o Conselho e Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Mandaguçu, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMPOD de Mandaguçu, Estado do Paraná, que integrando-se ao esforço nacional de prevenção ao uso, atenção, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários e combate ao tráfico de drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações mencionadas no caput, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Mandaguçu, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, de que trata o Decreto nº 5.912, de 27 de setembro de 2006.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química ou psíquica. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III - drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD e o Ministério da Justiça.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas do Município de Mandaguçu:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal de Políticas sobre Drogas - PROMPD, destinado ao desenvolvimento das ações de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas, compatibilizando-o às diretrizes dos Conselhos de Políticas sobre Drogas em nível nacional e estadual;

II - propor ao Executivo Municipal, ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, ao Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas e outros órgãos e entidades, a celebração de convênios, parcerias, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes objetivando o desempenho de suas atribuições;

III - estimular programas de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

IV - estabelecer prioridades nas atividades do Sistema Nacional de Políticas Sobre Drogas, através da fixação de critérios técnicos, financeiros e administrativos, a partir das peculiaridades e necessidades do município;

V - assessorar o Poder Executivo na definição e execução da política de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

VI - manter a estrutura administrativa de apoio à política de prevenção, repressão e fiscalização de drogas, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficiência;

VII - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações com outros órgãos do Sistema Estadual e Nacional de Políticas sobre Drogas, objetivando facilitar os processos de planejamento e execução de uma política nacional e estadual de prevenção e fiscalização de entorpecentes e recuperação dos dependentes;

VIII - sugerir ao Departamento Municipal de Educação e Cultura e ao Conselho Municipal de Educação, a inclusão de itens específicos nos currículos escolares, com finalidade de esclarecer a natureza e os efeitos das drogas;

IX - acompanhar o desempenho dos órgãos públicos municipais que prestem assistência médica, psicológica e terapêutica de maneira geral, buscando estabelecer um trabalho efetivo de prevenção à dependência química e de tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário de drogas e apoio a seus familiares, aberto para troca de experiências e informações às entidades da sociedade civil que dele desejam participar;

X - acompanhar e participar, dentro de sua área de competência, do desenvolvimento de ações de fiscalização e repressão executadas pelo Estado e pela União;

XI - dar atenção especial às crianças e adolescentes atendidos pelo município no sentido de promover, junto às respectivas secretarias, programas e projetos que visem a prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XII - estimular o desenvolvimento e o fortalecimento dos grupos de mútua ajuda, tais como os Alcoólicos Anônimos e os Narcóticos Anônimos, procurando recolher propostas e sugestões sobre a matéria, para exame do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e/ou adoção de políticas públicas;

XIII - colaborar com os órgãos competentes nas atividades de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XIV - estimular estudos e pesquisas, visando o aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos e científicos referentes à prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XV - aprovar, autorizar e fiscalizar atividades e programas propostos por órgãos públicos e pela sociedade civil acerca dos malefícios das drogas;

XVI - coordenar e integrar as ações do governo municipal nos aspectos relacionados às atividades de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas, de acordo com o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas;

XVII - definir estratégias e elaborar planos, programas e procedimentos para a modernização organizacional e técnico operativa visando o aperfeiçoamento de ações nas atividades de prevenção ao uso, tratamento, reabilitação e reinserção social do usuário e combate ao tráfico de drogas;

XVIII - propor intercâmbios com organismos institucionais e atuar em parcerias com órgãos e/ou instituições nacionais e estrangeiras nos assuntos referentes às drogas;

XIX - aprovar a programação financeira, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e aplicação dos recursos destinados ao atendimento das despesas geradas pelo Programa Municipal de Políticas sobre Drogas;

XX - integrar-se às instituições nacionais e organismos internacionais pertinentes à Política Nacional sobre Drogas;

XXI - propor ao Poder Executivo medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei;



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

XXII - estimular e promover, no âmbito do Município, a realização de cursos, seminários, conferências e campanhas institucionais que tenham por objetivo dar publicidade a métodos e técnicas de prevenção, bem como as formas de tratamento dos usuários e dependentes de drogas ilícitas.

XXIII - elaborar e alterar seu regimento interno, se necessário;

XXIV - exercer atividades correlatas na área de sua atuação.

§ 1º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito, a Câmara Municipal e a Sociedade quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual sobre Drogas, o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD, e o Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas será integrado por (14) membros e seus respectivos suplentes, observada a seguinte representatividade:

I - 4 (quatro) representantes designados pelo Poder Público Municipal, detentores de cargos efetivos, dos seguintes órgãos:

a) Departamento de Educação e Cultura;

b) Departamento de Saúde;

c) Departamento de Ação Social;

d) Departamento do Esporte e Lazer.

II - 01 (um) representante da Polícia Militar;

III - 01 (um) representante da Polícia Civil;

IV - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança.

VI - 6 (seis) representantes indicados pela sociedade civil organizada, a serem escolhidos entre os seguintes seguimentos:

a) 01 (um) representante da rede privada de ensino;

b) 01 (um) representante das associações comunitárias organizadas no âmbito do Município;

c) 01 (um) representante dos Conselhos Profissionais em operação no Município;

d) 01 (um) representante de sociedades filantrópicas com sede no Município;

d) 01 (um) representante dentre as entidades religiosas em atuação no município

f) 01 (um) representante dentre os usuários das ações governamentais que visam à prevenção e o tratamento dos dependentes de drogas ilícitas.

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas serão nomeados por Decreto Municipal, cujo ato deverá ser publicado no Órgão Oficial do Município.

§ 1º Os conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

§ 3º Logo após a posse deverá ser realizada a primeira reunião do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas para a escolha da diretoria, por votação direta e aberta, elegendo, entre seus pares, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.



Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 5º O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas contará com um regimento interno próprio, documento que deverá explicitar, prioritariamente, dentre outras questões, a sua forma de organização e funcionamento e as atribuições dos membros de sua diretoria e dos respectivos conselheiros.

§ 1º O regimento interno do Conselho estabelecerá, ainda, os requisitos para a designação e registro de candidaturas, as regras internas atinentes à realização dos pleitos eleitorais, a proclamação dos eleitos, a sua nomeação, a sua posse, as hipóteses de impedimento e perda do mandato eletivo outorgado.

§ 2º O Regimento Interno deverá ser aprovado pelo Conselho, pela maioria absoluta dos membros presentes na segunda chamada da Assembléia de constituição.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 6º Fica instituído o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas – FUMPOD, que constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado ao atendimento das despesas geradas pelo Programa Municipal de Políticas sobre Drogas.

Art. 7º O Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas ficará subordinado diretamente ao Departamento da Fazenda que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas deverá ser estruturado de acordo com as normas de orçamento, contabilidade pública e auditoria, estabelecidas para o Município.

Art. 8º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas:

- I** - dotações orçamentárias próprias do Município;
- II** - repasses, subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outras transferências de recursos de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ou ainda, de entidades nacionais, internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- III** - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizadas na forma da lei;
- IV** - produtos de convênios firmados com entidades financiadoras;
- V** - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas;
- VI** - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial em instituição oficial, sob a denominação - Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas – FUMPOD.

Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas serão aplicados em:

- I** - financiamento total ou parcial de programas e procedimentos que visem alcançar as metas propostas na política municipal sobre drogas;
- II** - promoção de estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas;
- III** - aquisição de material permanente, de consumo e outros necessários ao desenvolvimento dos programas acima mencionados;
- IV** - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços necessários à execução da Política Municipal sobre Drogas, bem como para sediar o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Poder Executivo providenciará estrutura física e designará servidores da administração municipal para implantação e adequado funcionamento do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas.

Art. 11. O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas prestará a cada seis meses aos Poderes Executivo e Legislativo, o resultado de suas ações, bem como remeterá relatórios freqüentes à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e ao Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas do Paraná.

Art. 12. As decisões do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas de Mandaguáçu serão adotadas como orientação para todos os seus órgãos.

Art. 13. O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas poderá solicitar informações de qualquer órgão público municipal.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal instalará o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 15. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas deverá ser elaborado e aprovado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei e homologado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

Art. 16. Sempre que se fizer necessário, em função do conteúdo técnico dos temas em desenvolvimento, o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas poderá contar com a participação de consultores a serem indicados pela direção do Conselho.

Art. 17. Os órgãos públicos e as entidades de representação social que exercem ou venham a exercer, no âmbito do Município, atividades que tenham por objetivo a prevenção e o tratamento dos usuários de drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, devem fornecer ao Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas os dados e informações requeridas pelos seus respectivos membros.

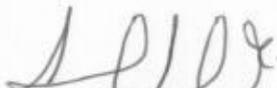
Art. 18. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever a estrutura do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas no Plano Plurianual de investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município.

Art. 19. Esta Lei terá sempre como referencial para todas as ações a legislação federal que trata da política nacional sobre drogas.

Art. 20. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Mandaguáçu, 04 de dezembro de 2013.


Ismael Ibraim Fouani
Prefeito Municipal

